



VI REF.

NI REF.

DATA,

ASSUNTO: POSICÃO DA U.E.D.S. FACE A REVISÃO CONSTITUCIONAL
- Apresentação dos grandes princípios -

I

METODOLOGIA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

1. Os primeiros pressupostos respeitantes ao processo de revisão constitucional residem no entendimento da própria metodologia da revisão. A UEDS preconiza uma revisão constitucional da Constituição, logo nos precisos termos fixados pelo texto actual da nossa Lei Fundamental.
2. Trata-se pois de elaborar na futura Assembleia da República uma lei de revisão constitucional (art. 286º, nº 1 e 289º, nº 2) e nunca uma nova constituição.
3. Atendendo à conjugação do disposto nos artigos 286º, nº 1 e 288º nº 1, defende-se a necessidade de um acordo quanto ao "timing" da revisão constitucional no futuro Parlamento, sugerindo-se para o efeito a iniciativa política da Frente Eleitoral (FE) e naturalmente a primeira sessão legislativa.
4. Toda a lógica da metodologia ora preconizada afasta "in limine" a possibilidade de proceder à subversão do processo de revisão constitucional mediante o recurso ao referendo.
5. O respeito escrupuloso pelos limites materiais de revisão constitucional constantes do art. 290º implica concomitantemente a rejeição da tese da "dupla revisão": é nosso entendimento que as matérias objecto do art. 290º são insusceptíveis de revisão no decurso desta primeira revisão constitucional ordinária. As eventuais alterações a introduzir aos próprios limites materiais com reflexos apenas após a primeira revisão deverão ser objecto de análise e acordo posteriormente.
6. As preocupações centrais da UEDS em sede de revisão constitucional desenrolam-se segundo dois grandes ramos:



- a) por um lado introdução de alterações tendentes à resolução de estrangulamentos técnicos já comprovados e a um aperfeiçoamento terminológico: estas questões deverão ser objecto de um grupo de trabalho especializado encarregado de traduzir o acordo de princípios numa proposta de articulado.
- b) por outro lado introdução de alterações políticas no respeitante a disposições perceptivas que a prática demonstrou poderem vir a beneficiar com aperfeiçoamentos ou eventuais correcções, sem que se desvirtue a natureza fundamental do actual texto constitucional e a sua inegável identificação com os ideais democráticos e progressistas do 25 de Abril.

I I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(NOTA PRÉVIA - na exposição subsequente segue-se o ordenamento sistemático da actual Constituição; tal não significa, contudo, que não se possa vir a proceder a alterações de ordem sistemática no desenvolvimento do texto constitucional, o que se deixa para o grupo especializado que anteriormente se propôs)

1. Preconiza-se a eliminação das disposições que fazem referência a aspectos de natureza estruturante conjuntural, como sejam: a referência ao Movimento das Forças Armadas e ao processo revolucionário, constantes do art. 3º, nº 2 e do art. 10º, nº 1.
2. Consideram-se como inalteráveis as diversas expressões do princípio socialista da Constituição constantes dos Princípios Fundamentais, a saber: a referência à sociedade sem classes (art. 1º), a transição para o Socialismo (art. 2º) a socialização dos meios de produção e da riqueza (art. 9º, c), a apropriação colectiva dos principais meios de produção (art. 10º, nº 2).

I I I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

1. Independentemente de aperfeiçoamentos de natureza técnica que nos parecem imprescindíveis, a UEDES considera os direitos e deveres fundamentais consagrados na Constituição como uma das principais conquistas do processo democrático português.
2. Entendemos por isso, que são inadmissíveis quaisquer restrições aos direitos fundamentais, seja em nome de qualquer ideologia política, seja por imposição de conformidade com qualquer instância internacional. Pelo contrário, pontualmente, pode perspectivar-se o alargamento do âmbito de alguns direitos fundamentais.

3. Nesta perspectiva, importa conferir aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais a mesma dignidade constitucional de que gozam os direitos políticos e civis, bem como considerar explicitamente que todos eles gozam de idêntica força jurídica (nos termos do art. 18º).



4.

I V

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

1. O modelo económico constante da Constituição de 1976 apresenta características suficientemente maleáveis na sua expressão imediata que bem o podemos considerar como perfeitamente adequado ao actual estágio de desenvolvimento da sociedade portuguesa. Por isso a UEDS preconiza a manutenção do actual modelo sócio-económico.
2. Para tanto importa considerar como irreversíveis as normas de garantia, tais como as referentes às nacionalizações à Reforma Agrária e à abolição dos monopólios e latifúndios.
3. No domínio das disposições programáticas, a UEDS considera inaceitável qualquer revisão que vise a descaracterização ou pretensa "desideologização" do sistema sócio-económico constitucional. Por isso, todas as normas programáticas que consagram, em sede de Constituição económica, o princípio socialista (como sejam as dos art. 80º e 82º) devem permanecer, sendo de admitir contudo aperfeiçoamentos pontuais, desde que para tal haja o necessário consenso entre as forças representadas no Parlamento com a amplitude constitucionalmente exigida para o efeito.
4. As normas definitórias do modelo económico de fundo apontam, no entender da UEDS, para um sistema simultaneamente não privatista e não estatista, demarcado de uma inspiração neoliberal que decerto norteará a orientação política da AD em termos de revisão constitucional (cfr. a propósito a proposta de Sá Carneiro sobre esta matéria) bem como de uma inspiração centralista e burocratizante que norteia o modelo económico de fundo por que se pauta a acção política do PCP.
5. O princípio atrás exposto pressupõe a manutenção do critério da titularidade e do modo social de gestão na definição dos sectores de propriedade (ainda que se admita a necessidade da sua clarificação e aperfeiçoamento) bem como a natureza residual do sector privado.
6. Considera-se necessária a definição dos sectores básicos da economia, mediante a alteração do nº 2 do art. 85º.
7. As disposições referentes ao Plano devem ser objecto de algumas alterações que, no essencial, assegurem os seguintes objectivos:
 - a) caracterização da eficácia do Plano nos diversos sectores de

propriedade, nomeadamente em relação ao sector público estadual e ao sector de propriedade social (empresas autogeridas, cooperativas, unidades de exploração colectiva por trabalhadores);

- b) caracterização das regiões-plano como elemento de democratização e desconcentração do processo de elaboração e aplicação do sistema de planeamento. *participação da população*
- 8. No domínio da Reforma Agrária, o essencial das actuais disposições constitucionais deve ser mantido, preconizando-se a clari-ficação do estatuto jurídico das diversas unidades de exploração da terra, nomeadamente das de exploração colectiva por trabalha-dores.
- 9. Quanto à eventualidade de normas de natureza estritamente ideo-lógica em sede de Constituição económica, remete-se a sua análise e decisão para um estudo casuístico no quadro da elaboração de um projecto de articulado que consagre os princípios fundamentais acordados.

V

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO



(NOTA PRÉVIA - esta é a parte da Constituição onde, no entender da UEDS, importa introduzir as alterações mais profundas à luz da ex-
 periência de quatro anos de vigência da Constituição de 1976 e de
 consolidação do regime democrático português: a verdadeira dimen-
 são das alterações em matéria de organização do poder político só
 poderá ser verdadeiramente apreendida mediante a análise de ques-
 tões atinentes à elaboração de um projecto de articulado, pelo que
 a seguir se enunciam apenas alguns grandes princípios cuja exequi-
 bilidade prática depende naturalmente das fórmulas concretas que
 se encontrarem).

- 1. A primeira grande questão que tem polarizado grande parte da dis-
 cussão pública sobre a organização do poder político é a da pró-
 pria natureza do sistema de governo e da querela do presidencia-
 lismo versus parlamentarismo. A UEDS entende que deve ser preser-
 vada a natureza semi-presidencial do regime, sendo de rejeitar
 quaisquer intentos de transformação do sistema de governo num sis-
 tema presidencial puro ou num sistema parlamentar puro.
- 2. Contudo, a UEDS considera que a manutenção da natureza semi-pre-
 sidencial deve ser acompanhada do reforço da componente parlamen-
 tar do regime e de uma mais clara delimitação da natureza e âmbi-
 to dos poderes do Presidente da República. Neste contexto, prece-
 niza-se o alargamento da competência política e fiscalizadora da
 Assembleia da República, bem como o reforço da sua eficácia de



funcionamento, quer em termos de plenário quer em termos
sões.

3. No mesmo sentido, preconiza-se a redifinição dos condicionalismos constitucionais de dissolução da Assembleia.
4. O desaparecimento do Conselho da Revolução impõe que na nova estrutura orgânica de exercício da soberania se procure a definição de um equilíbrio nas relações entre os diversos órgãos do poder político.
5. Considera-se importante a redifinição do sistema de instituições representativas das Forças Armadas segundo modelos e princípios que garantam a clara subordinação do poder militar ao poder civil e o controlo parlamentar da actividade das Forças Armadas. Preconiza-se, de igual forma, a distribuição pelo Governo e pela Assembleia da República das funções de governo militar actualmente exercidas pelo Conselho da Revolução.
6. Em termos de fiscalização da constitucionalidade dos diplomas legislativos considera-se a substituição das actuais funções do CR por um Tribunal Constitucional, sendo de manter, com as necessárias adaptações, o sistema actualmente em vigor de apreciação da inconstitucionalidade, quer por acção quer por omissão.
7. Quanto ao Presidente da República, a UEDS entende que os seus poderes, quer em matéria de política interna quer em matéria de política externa devem ser mais claramente delimitados, de acordo com o princípio geral de reforço da componente parlamentar do regime, o que pressupõe a recusa de qualquer tipo de liderança institucional por parte do PR.
8. Preconiza-se a criação de um órgão consultivo do PR, o Conselho da República, que exerça o essencial das competências previstas no actual art. 145º.
9. Quanto às questões que se prendem com a estrutura governativa, as alterações que a UEDS entende que devem ser introduzidas apontam no essencial no sentido do reforço da estabilidade governativa e da responsabilização política do governo perante o Parlamento. Nesse sentido, consideram-se alguns mecanismos susceptíveis de permitirem a formação e subsistência de governos minoritários responsabilizados essencialmente perante o Parlamento (caso da adopção da moção de censura construtiva, caso de cometer em exclusivo à AR o poder de demissão do governo).
10. Considera a UEDS como de grande importância a consagração constitucional de um conjunto de princípios de legislação eleitoral que constituam o garante das "regras do jogo democrático", que assim estariam acima de tergiversações provocadas pelas diversas maiorias de ocasião que se possam vir a formar no Parlamento.

Preconiza-se, nesse sentido, a revisão do método de Hondt, mantendo o princípio da representação proporcional, bem como a revisão do estatuto dos partidos políticos no sentido de admitir a apresentação de candidaturas não partidárias aos lugares de deputados, bem como uma redefinição da organização dos círculos eleitorais, que admita um círculo nacional único a par de círculos regionais ou distritais cujas dimensões mínimas e máximas se encontram definidas no texto constitucional.

11. A UEDS considera que as bases da democracia política norteada pelos princípios fundamentais do socialismo democrático devem assentar na compatibilização de estruturas típicas de democracia representativa com estruturas emergentes directamente do movimento social e que revelam em cada momento e de acordo com os condicionalismos históricos as necessidades e potencialidades de auto-organização dos trabalhadores em particular e do povo em geral, estruturas essas que podem recobrir genericamente a designação de "democracia directa". As organizações populares de base consagradas na actual Constituição apontam já nesse sentido. Contudo, a UEDS considera imprescindível a clarificação e mais ampla definição do papel das estruturas de democracia directa na jovem democracia portuguesa, o que deve ser feito no quadro da próxima revisão constitucional.
12. No quadro do que atrás se afirmou, entende a UEDS que na próxima revisão constitucional deve ser dada maior atenção a todas as questões que se prendem com a descentralização político-administrativa e, nomeadamente, com a criação das regiões administrativas, como forma de permitir uma participação quotidiana mais ampla e dinâmica das populações na definição e concretização dos objectivos do conjunto da comunidade que somos.

